

## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO SESC Nº 18/0128 - PG.

### I-RELATÓRIO

Trata-se de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, regida pela **RESOLUÇÃO SESC 1.252/12**, de 06 de junho de 2012, que consiste na aquisição de madeiras em peroba mica para confecção de portas para os banheiros da quadra poliesportiva da unidade do **CENTRO DE TURISMO SOCIAL E LAZER DE PRAIA FORMOSA - CTSLPF do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, tudo de conformidade com o descrito no ANEXO I e demais condições que compõem o presente EDITAL.

Isto posto, cumpre registrar que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido ao exame, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

### II-NATUREZA JURÍDICA DO SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Inicialmente, convém tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica das entidades integrantes do Sistema “S”.

O SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, é uma entidade criada por lei, de regime jurídico de direito privado, sem fins lucrativos, e foi instituída para ministrar assistência ou ensino a determinadas categorias sociais, tendo autonomia administrativa e financeira. No cumprimento de sua missão institucional está ao lado do Estado, **porém não integra a Administração Direta (União, Estado, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquia, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).**

Tendo em vista o peculiar regime jurídico das entidades do Sistema "S", deve o Tribunal de Contas preocupar-se em verificar mais a concretização das finalidades e dos objetivos desses Serviços Sociais do que a observância dos estritos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, aos quais não estão vinculados.

Devido a sua importância no cenário nacional e um melhor entendimento quanto a sua natureza jurídica, o próprio Tribunal de Contas da União concluiu que as entidades do Sistema "S" devem possuir regulamentos próprios. Desse modo, podem exercer as suas ações com maior liberdade em comparação com as exigências a que está sujeita à Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União, assim se manifestou, relativo ao Acórdão nº 1392/2013:

*"O relator registrou que o TCU tem entendimento pacificado de que as entidades do Sistema S, entre eles o Serviço Social do Comércio (SESC) não estão obrigados a seguir rigorosamente os termos da Lei nº 8.666/1993 e não são alcançados pelo comando contido no art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, que impõe a utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União. Tais entidades estão obrigadas ao cumprimento de seus regulamentos próprios, os quais devem estar pautados nos princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao contido no art. 37, caput, da Constituição Federal".*

Assim sendo, o presente PARECER deverá ser balizado pelo que dispõe a Resolução Nº 1.252/2012, denominado REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

O caput do artigo 1º da Lei Nº 1.252/2012, dispõe que:

*Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações do SESC serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas as disposições deste Regulamento.*

Portanto, o SESC – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO não está sujeito à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.

### III- NO MÉRITO

É de suma importância mencionar que o PREGÃO ELETRÔNICO consiste em uma modalidade de licitação, do tipo menor preço, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Entidade, mediante o oferecimento de propostas e lances eletrônicos, utilizando-se, portanto, os recursos da tecnologia da informação – *Internet*.

Em relação a adoção da modalidade Pregão, importante reafirmar que a mesma somente poderá ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Em que pese a definição de bens e serviços comuns, deve-se por ora, destacar a doutrina do renomado Marçal Justen Filho e de Joel Menezes Niebuhr, *verbis*:

*(...) bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.*

*Em apertada síntese, para qualificar bem ou serviço como comum é necessária:*

- a) Que, uma vez definidas as especificações do objeto de modo objetivo, se consegue estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração, sem que eventuais variações técnicas existentes entre produtos que atendam tais especificações sejam importantes ou decisivas para a avaliação da proposta que melhor satisfaz o interesse público.*
- b) Que as especificações técnicas do bem ou serviço sejam usuais no mercado.*



*c) Que estrutura procedimental do Pregão, menos formalista e mais célere, não importe prejuízo à análise da qualidade do objeto licitado nem ao interesse público.*

Assim, o conceito de “bens e serviços comuns” inclui o simples, o padronizado, o rotineiro e ainda aqueles que podem ser descritos objetivamente.

Portanto, no caso em comento, trata-se **de aquisição de madeiras em peroba mica para confecção de portas para os banheiros da quadra poliesportiva da unidade do CENTRO DE TURISMO SOCIAL E LAZER DE PRAIA FORMOSA do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SESC/AR-ES, tudo de conformidade com o descrito no ANEXO I e demais condições que compõem o presente EDITAL.**

#### IV- CONCLUSÕES FINAIS

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do edital e seus anexos, consoante se extrai do art. 5º, inciso V, do Regulamento Nº 1.252/12, desde que atendidas as recomendações constantes deste parecer.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Vitória/ES, 24 de setembro de 2018.



**Túlio Lage Moreira Santos – OAB/ES 22.492**

**Assessor Jurídico SESC/AR-ES**